



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724514/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.348 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente MORAES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

DIRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DCTF NÃO OBRIGATÓRIA. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada ausência de pagamento de tributos informados em DIRF, cabível o lançamento com multa de ofício ante a falta de registro em DCTF, ainda que esta não seja obrigatória para o sujeito passivo, visto que não há confissão de débito e, conseqüentemente, crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 54/57) que julgou procedente o lançamento efetuado no auto de infração às folhas 02 e 15/24, de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 15.427,35, acrescido de juros de mora e multa de ofício, num montante total de crédito tributário apurado de R\$ 28.555,56, em razão de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aluguéis pagos à pessoa física.

Em sua impugnação (folhas 26/28), a contribuinte questionou apenas a aplicação de multa, já que não teria recolhido o imposto devido por ignorância dos procedimentos legalmente previstos.

No acórdão *a quo*, a exigência foi mantida, tendo em vista a falta de previsão legal para cancelamento ou redução de multa em razão das alegações apresentadas.

Ciência do acórdão DRJ em data desconhecida, conforme despacho à folha 77. Recurso voluntário apresentado em 06/031/2012 (folha 61).

A recorrente às folhas 61/62, alega, em síntese, que estava dispensada da apresentação da DCTF no período em questão, por ter sido optante do Simples naquele ano-calendário. Por esta razão, e pelo fato dos débitos estarem informados em DIRF, a autuação ensejaria multa de mora e não multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, em benefício da contribuinte, considero que o recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A multa de ofício é estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Já a multa de mora é determinada pelo art. 61 do mesmo diploma legal:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

Observa-se que o lançamento de ofício, que constitui o débito, no caso de falta de recolhimento enseja a multa de ofício. Já o débito constituído e não pago, é acrescido de multa de mora.

A declaração de débito em DCTF constitui o débito e corresponde a confissão de dívida. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) foi instituída em 02.11.1998 e disciplinada por atos normativos supervenientes, que determinam que o saldo a pagar relativo ao tributo ali informado, bem como o valor da diferença apurada em procedimento de auditoria interna atinente às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, deve ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidado, enviado para

inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, a DCTF é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo n.º 1101728/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Débitos não constituídos por declaração em DCTF devem ser lançados de ofício. As demais declarações, como a DIRF, não constituem débito nem têm este caráter de confissão de dívida; os débitos ali informados não podem ser cobrados sem que seja efetuado o lançamento de ofício.

Desta forma, justifica-se a diferença na aplicação das multas de ofício e de mora, respectivamente a débitos constituídos por lançamento de ofício, ainda que informados em outras declarações que não a DCTF, e àqueles declarados em DCTF. A aplicação de tal entendimento ao presente caso é materializada por disposição legal expressa no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson